



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.000686/2002-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.706 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente SAO BRAZ S/A IND.COM.ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS. REFIS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO INEXISTENTE.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sujeita a pessoa jurídica a confissão dos débitos nela declarados. Inexiste direito creditório de parcelas pagas em programa de parcelamento, quando não há qualquer decisão administrativa ou judicial declarando que os débitos confessados são indevidos, sendo correta a amortização do saldo devedor pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-19.880, da 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de pagamentos efetuados segundo as regras do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, no valor de R\$ 41.762,10, cumulado com Declaração de Compensação com débito de Cofins.

2. Através do Parecer SORAT/CGD/PB - n.º 201/2006, ao final aprovado pela autoridade *a quo* (fls. 26/30), o parecerista propôs o não-reconhecimento do direito creditório e a não-homologação da Declaração de Compensação vinculada, ao fundamento de que os valores recolhidos em 11 (onze) parcelas ao Refis, com o código 9222, foram utilizados na amortização do saldo devedor informado por ocasião da adesão ao programa, não havendo falar, por isso, em direito creditório.

3. No prazo legal, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acostada às fls. 42/46, na qual requer a nulidade da decisão, sob a alegação de que cerceado o seu direito de defesa, em vista de a Receita Federal ter procedido à amortização dos valores pagos a título de Refis com débitos que não eram de seu conhecimento, sem que se lhe tenha dado oportunidade de manifestar-se a respeito.

4. Afirma, ainda, que a Medida Provisória n.º 303/2006, que criou o Refis III, previu em seu texto que os interessados à adesão ao programa poderiam requerer a sua inclusão e efetuarem o pagamento da parcela inicial até a Receita Federal consolidar os débitos, para que se manifestassem sobre a concordância ou não dos valores encontrados. Diz ser a ampla defesa garantia constitucional, inclusive observável no processo administrativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ não reconheceu o crédito, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

REFIS. PAGAMENTOS, REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a repetição dos valores recolhidos no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, quando destinados à extinção dos débitos declarados por ocasião da adesão ao programa.

Solicitação Indeferida

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) 6. A interessada promoveu o parcelamento de débitos de natureza tributária por meio do Programa de Recuperação Fiscal, denominado Refis, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10/04/2000, em parte a seguir reproduzida, benefício fiscal que se destinou a regularizar a situação dos contribuintes devedores da Fazenda Pública federal. *In verbis*:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou

não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

(...)

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

(...)” (g.n.)

7. Vê-se dos dispositivos colacionados que os valores recolhidos em razão do referido parcelamento destinavam-se a amortizar os débitos declarados pela própria pessoa jurídica, em caráter irrevogável e irretratável, por ocasião de sua adesão ao programa.

8. Nesse contexto, forçoso concluir que valores correspondentes às prestações quitadas fossem direcionadas à extinção, ainda que parcial, dos débitos da aderente, e somente se afiguraria possível a repetição na hipótese, remotíssima por sinal, de que os valores recolhidos sobejassem o valor consolidado dos débitos, situação que não se configurou no presente caso.

9. A questão, portanto, teve o desfecho que merecia, não podendo a interessada alegar cerceio ao direito de defesa se os valores que recolheu foram utilizados para promover a extinção dos débitos por ela própria declarados. Se porventura discorda da existência ou do montante de algum dos débitos extintos, deve endereçar ao chefe da unidade administrativa de sua jurisdição petição requerendo a sua revisão, não sendo o caso de restituição dos pagamentos então efetuados.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para manter a decisão hostilizada. (...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2007 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 71), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/09/2007 (e-Fls. 72 a 76).

No referido recurso, a Recorrente alegou, em síntese:

“(...) Ao analisar o apontado pedido, o Recorrido NÃO RECONHECEU o direito creditório, assim como NÃO HOMOLOGOU a declaração de compensação formulada_ (fl. 02), ao fundamento do crédito ter sido utilizado para amortizar outros débitos.

Referida decisão, ora recorrida, não pode prosperar, haja vista haver apenas disposição legal que regula a compensação pelo sujeito passivo dos seus créditos com seus próprios

débitos, INEXISTINDO LEI QUE AMPARE o Recorrido a proceder com a amortização das parcelas pagas a título do REFIS com outros débitos.

Assim sendo, a ora Recorrente apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, que por sua vez teve o seu provimento negado ao fundamento de **“(…) os valores recolhidos em razão do referido parcelamento destinavam-se a amortizar os débitos declarados pela própria pessoa jurídica, em caráter irrevogável e irretratável, por ocasião de sua adesão ao programa.”**

Não pode o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil SEM AMPARO EM LEI proceder com a amortização das parcelas pagas pela RECORRENTE do REFIS.

A Lei nº 9.964, de 10.04.2000 (doc. 06), a qual regulou o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em momento algum prevê o direito do Recorrido, em caso de haver exclusão da pessoa jurídica do Programa, amortizar os valores das parcelas do REFIS pagas pela própria pessoa jurídica.

Ao contrário Doutos Julgadores a lei está ao lado dos contribuintes que RECOLHERAM DE QUALQUER FORMA INDEVIDAMENTE as parcelas do REFIS em procederem com a compensação das mesmas com débitos próprios, como o fez a ora Recorrente

Convém ressaltar que o direito à compensação é opção do contribuinte quem decide com qual débito pretende compensar o seu crédito, como bem entendeu a 28 Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, nos autos do Acórdão nº 11974/2005 (doc. 07).

O artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, assim como a própria Instrução Normativa SRF nº 210, de 30.09.2002 atestam o DIREITO do **"sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, utilizar na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF."**

Em momento algum a lei ou a instrução normativa reporta-se ao Recorrido proceder com a amortização dos débitos do sujeito passivo.

Portanto deve ser reconhecida a compensação já realizada pela Recorrente às fls. 02 dos presentes autos.

Do acima preconizado, espera a Recorrente o provimento TOTAL do seu recurso voluntário, diante do pedido que segue.(...)"

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, o presente processo, a verificar direito creditório pleiteado em pedido de restituição, posteriormente utilizado para compensar débitos do contribuinte, no valor à época

atualizado de R\$ 41.762,10, referente ao pagamento de 11 (onze) parcelas de R\$ 3.000,00, recolhidas por adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Analisando-se o presente caso, verifica-se que o contribuinte desistiu voluntariamente do programa de parcelamento, sem haver qualquer decisão administrativa ou judicial declarando que o débito confessado seria indevido.

Cumprе ressaltar que, conforme delineado pela DRJ, o Art. 3º, da Lei 9.964/2000, estabelece que a adesão ao Refis gera a confissão dos débitos nele englobados.

Sabe-se que essa confissão de dívida não é absoluta, vez que existe a possibilidade de sua revisão quanto aos aspectos jurídicos, conforme já pacificado pelo STJ em REsp nº 1133027 / SP (2009/0153316-0), julgado pela sistemática de recursos repetitivos.

Entretanto, no presente caso, a Recorrente apenas requereu a desistência voluntária do parcelamento, não constando nos autos qualquer questionamento dos débitos nele envolvidos.

Nesse sentido, a autoridade administrativa agiu corretamente ao amortizar do saldo devedor os pagamentos realizados a título de adesão ao programa de parcelamento, não restando qualquer crédito passível de restituição ou compensação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.706 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10425.000686/2002-71